



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240834 - SP (2025/0353475-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : THAIS MASTINE LOREATTO REYS
AGRAVANTE : CAROLINA MASTINE LOREATTO SILVA
ADVOGADA : PATRICIA DIAS RODRIGUES - SP239465
AGRAVADO : CONTOS E FABULAS RECREACAO INFANTIL LTDA.
ADVOGADA : ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
INTERES. : PAULO ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADA : ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 435/STJ. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES PRIVADAS.

1. O Código Civil de 2002 adotou, no art. 50, a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo a comprovação do abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A mera frustração do crédito, a insolvência da sociedade devedora ou a dissolução irregular, isoladamente consideradas, não autorizam a superação episódica da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

2. A Súmula n. 435/STJ, ao autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente em caso de dissolução irregular, fundamenta-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, hipótese de responsabilidade pessoal diversa da prevista no art. 50 do Código Civil para as relações privadas, não cabendo o transporte da presunção para o incidente de desconconsideração regido pela teoria maior.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240834 - SP (2025/0353475-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : THAIS MASTINE LOREATTO REYS
AGRAVANTE : CAROLINA MASTINE LOREATTO SILVA
ADVOGADA : PATRICIA DIAS RODRIGUES - SP239465
AGRAVADO : CONTOS E FABULAS RECREACAO INFANTIL LTDA.
ADVOGADA : ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
INTERES. : PAULO ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADA : ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 435/STJ. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES PRIVADAS.

1. O Código Civil de 2002 adotou, no art. 50, a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo a comprovação do abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A mera frustração do crédito, a insolvência da sociedade devedora ou a dissolução irregular, isoladamente consideradas, não autorizam a superação episódica da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

2. A Súmula n. 435/STJ, ao autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente em caso de dissolução irregular, fundamenta-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, hipótese de responsabilidade pessoal diversa da prevista no art. 50 do Código Civil para as relações privadas, não cabendo o transporte da presunção para o incidente de desconconsideração regido pela teoria maior.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THAIS MASTINE LOREATTO REYS e CAROLINA MASTINE LOREATTO SILVA contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 188/199), as agravantes sustentam, em síntese, que: (i) o encerramento irregular da sociedade executada, aliado à inexistência de bens penhoráveis, configura abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, § 1º, do Código Civil, autorizando a desconconsideração e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução; (ii) a dissolução irregular, sem observância dos deveres de liquidação previstos no art. 1.103 do Código Civil, constitui deliberação infringente da lei, atraindo a responsabilidade ilimitada dos sócios prevista no art. 1.080, com afastamento da limitação contida no art. 1.052 do mesmo diploma; (iii) a não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Pugnam, ainda, pela retratação da decisão monocrática e pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do Tema n. 1.210/STJ, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Sem impugnação (e-STJ fl. 228).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia foi suficientemente examinada na decisão agravada, cujos fundamentos ora se ratificam.

O Código Civil de 2002 adotou, em seu art. 50, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo, para sua incidência, a demonstração do abuso, consubstanciado no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial. Não bastam, portanto, a simples frustração do crédito, a insolvência da sociedade devedora ou mesmo a dissolução irregular para que se autorize a superação episódica da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Conforme apontado no *decisum* monocrático, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica, na esfera das relações privadas, é medida excepcional que pressupõe a comprovação inequívoca dos requisitos legais. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa não são suficientes, por si sós, para justificar a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Quanto à Súmula n. 435/STJ, sua aplicação restringe-se ao âmbito das execuções fiscais, em que o redirecionamento ao sócio-gerente encontra fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, hipótese de responsabilidade pessoal diversa daquela prevista no art. 50 do Código Civil para as relações privadas. Não cabe, portanto, transportar a presunção de dissolução irregular consagrada na referida súmula para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica fundado na teoria maior do Código Civil.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu expressamente que as agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos legais do art. 50 do Código Civil, consignando haver "*absoluta falta de elementos de prova de que a personalidade jurídica da sociedade devedora foi utilizada de forma abusiva, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial*" (e-STJ fl. 104). Registrou, ainda, que a simples presença do sócio no quadro societário de outras empresas, com possível caracterização de grupo econômico, "*também não se mostra suficiente para desconsideração da personalidade jurídica*" (e-STJ fl. 104).

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, é imperioso reconhecer que a pretensão recursal de verificar, no caso concreto, a presença ou não de abuso da personalidade jurídica demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incide, na espécie, a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que tange ao pedido de sobrestamento, observa-se que a Segunda Seção desta Corte, ao afetar os REsps n. 1.873.187/SP e n. 1.873.811/SP sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.210/STJ), não determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a mesma controvérsia, razão pela qual não incide, no caso, o art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.240.834 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353475-4

Número de Origem:

00012193620228260565 00042540420228260565 10018639320218260565 12193620228260565
1219362022826056500042540420228260565 22300687520248260000 42540420228260565

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAIS MASTINE LOREATTO REYS

RECORRENTE : CAROLINA MASTINE LOREATTO SILVA

ADVOGADA : PATRICIA DIAS RODRIGUES - SP239465

RECORRIDO : CONTOS E FABULAS RECREACAO INFANTIL LTDA.

ADVOGADA : ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

INTERES. : PAULO ROGERIO DE SOUZA

ADVOGADA : ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THAIS MASTINE LOREATTO REYS

AGRAVANTE : CAROLINA MASTINE LOREATTO SILVA

ADVOGADA : PATRICIA DIAS RODRIGUES - SP239465

AGRAVADO : CONTOS E FABULAS RECREACAO INFANTIL LTDA.

ADVOGADA : ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

INTERES. : PAULO ROGERIO DE SOUZA

ADVOGADA : ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026